

**O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL:  
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?**

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo<sup>1</sup>; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho aborda algumas considerações sobre a prática do contrabando de substâncias agrotóxicas na região de fronteira sul-mato-grossense e sua possível natureza jurídica: se abrange questões meramente penais ou penais-ambientais. Acerca das questões sobre rotas do contrabando, condenações penais e ambientais e as divergências entre as decisões judiciais sul mato-grossenses e demais Tribunais, foi realizada uma pesquisa sobre a efetividade no controle destes crimes, bem como atuação pelas polícias federal, civil e militar e atuações administrativas. Os prejuízos das condenações majoradas ao agente delituoso, além das responsabilidades do Estado quanto à aplicação correta das leis em questão, serão aqui elencados.

**Palavras-chave:** agrotóxico, contrabando, ambiental, crime, fronteira.

**ABSTRACT:** *The research addresses some considerations about the practice of pesticides smuggling in the border region of the state of Mato Grosso do Sul and what is your juridical nature: if it is merely criminal matters or if it is criminal and environmental. Take into account issues about the smuggling routes, criminal and environmental convictions and the divergences between the judicial decisions of the state of Mato Grosso do Sul and courts of other states, a research was done about the effectiveness in controlling these crimes, as well a professional action of the federal police, civil police and military police also administrative actions. Will also be listed here the losses caused by an excessive penalty to the person who committed the crime besides the responsibility of the State to apply the laws correctly.*

**Keywords:** *agrotoxic, smuggling, environmental, crime, border.*

## INTRODUÇÃO

O contrabando de agrotóxicos é um dos grandes problemas no setor de agronegócio. Apesar de pouco divulgado pelos meios de comunicação, há indícios de aumento considerável do uso de substâncias não permitidas pelos órgãos oficiais brasileiros, sendo o principal objeto os defensivos agrícolas. Considerado como um dos crimes mais corriqueiros nas fronteiras brasileiras, previsto no art. 15 da Lei 7.802/1989 (BRASIL, 1989), faz-se necessária uma análise jurídica sobre o tema,

principalmente sobre qual a abordagem que deve ser feita, se estritamente penal ou se ambiental.

Importante, também, realizar uma abordagem sobre as questões envolvendo os bens jurídicos tutelados e a questão dos insumos (agrotóxicos) não admitidos pelos órgãos brasileiros.

O Estado de Mato Grosso do Sul tem sido uma grande porta de entrada destes produtos ilegais, em grande parte oriundos do Paraguai, face à existência de uma fronteira “seca”. Parte dos

<sup>1</sup> Bacharel em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: [andrei\\_francisco@hotmail.com](mailto:andrei_francisco@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); em Direito Público e Privado pela UESA; em Gestão de Meio Ambiente pela COPPE-UFRJ. Professora dos Cursos de Graduação em Direito e em Ciências Biológicas, da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: [prisvascon@gmail.com](mailto:prisvascon@gmail.com)

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

agrotóxicos utilizados na região é de origem paraguaia ou chinesa, sendo comumente encontrados em regiões fronteiriças.

O baixo custo dos produtos atrai os olhares de agricultores brasileiros, visto o alto valor dos agrotóxicos no Brasil como, por exemplo o “Fipronil”, que seria o Regent 800 WG Fipronil e o Thiametoxan, usado no combate de percevejos em lavouras de soja. No Brasil, o valor chega a ser o dobro daquele obtido de forma ilícita.

Assim, a discrepância existente entre os preços dos mesmos produtos fabricados ou vendidos no Brasil, bem como a facilidade ao acesso dos defensivos, acabam por incentivar o crescimento dessa espécie de contrabando. Outro fator preponderante na facilidade de aquisição está na ausência ou precariedade de fiscalização dos órgãos públicos brasileiros.

Verifica-se, contudo, que crimes cometidos da mesma forma são julgados e analisados de forma diferente, com parâmetros distintos. Quando feita uma comparação entre os julgados do tribunal sul-mato-grossense e tribunais de outros estados, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível constatar que não há uma linha equânime. O Desembargador Tadaaqui Hirose, relator do recurso em sentido estrito de número 2829 (TRF4, 2010), dispôs que a importação de agrotóxicos cujo ingresso é proibido no território brasileiro é tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, considerada norma especial em relação ao crime de contrabando a que alude o art. 334 do Código Penal. O iminente Desembargador, neste caso, determinou que seria de competência da Justiça Federal julgar casos similares.

Mediante tamanho dissenso, verifica-se uma necessidade de realizar maiores pesquisas quanto à tipificação do crime de contrabando de agrotóxico.

### NOÇÕES GERAIS DO CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NA REGIÃO DE FRONTEIRA

Como objeto geral, verifica-se que há uma divergência existente quando da aplicação da lei penal e da lei ambiental pela Justiça Brasileira, visto a quantidade de delitos equivalentes cujas sentenças são completamente distintas em todos os aspectos.

Importante ressaltar que há espécies de defensivos que, por muitas vezes, são idênticos aos produzidos por multinacionais com sedes no Brasil e no Paraguai. Todavia, aqueles não regulamentados acabam por incidir na ocorrência de crimes financeiros (concorrência desleal prevista no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, por exemplo), além de resultarem em desvantagens econômicas ao país, ocasionando, ainda, possíveis danos ambientais.

O crime de contrabando de substâncias agrotóxicas produz diferentes efeitos em várias regiões do país, podendo configurar um crime ambiental, quando possuem concentrações de produtos ou substâncias proibidas e não reconhecidas pela Vigilância Sanitária. É possível também ter natureza penal, quando relacionado ao uso de embalagens inapropriadas, internacionalização de produto externo, entre outros.

O Brasil é um país que se destaca como o maior consumidor mundial de agrotóxicos, de acordo com o estudo da *Regulation of Pesticides* (MINUANO, 2017). Não muito distante, o estado de Mato Grosso do Sul, como grande produtor rural, está entre os estados brasileiros com o maior índice de consumo destes defensivos (PELAEZ et al., 2013), sendo um dos principais alvos do contrabando de agrotóxico e defensivos agrícolas do país.

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

O delito em análise ocorre nas fronteiras sul-mato-grossenses sem o devido receituário econômico, burlando controles técnicos exigidos pela ANVISA e MAPA, tornando assim menos custoso ao produtor que, visando o lucro, adquire o produto através da importação ilegal.

Aqui se vê claramente quais são as fronteiras de Mato Grosso do Sul, extensas e muitas delas sem a fiscalização necessária:



**Figura 1: Fronteira de Mato Grosso do Sul com Bolívia e Paraguai.**

Há que se observar, ainda, um relevante desacordo entre os países do MERCOSUL, quando se tratam de legislações concernentes aos agrotóxicos. O Brasil é o país com grande número de normas, se comparado aos países vizinhos e a regulamentação destes crimes vem encontrando respaldo na legislação (RIOS, 2002, p; 41-57).

Quando se fala do contrabando destes defensivos agrícolas, além das preocupações ambientais, o quesito fiscal prejudica em grande número as arrecadações da União e dos Estados. Através das apreensões feitas pela polícia e por pesquisas elaboradas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDIVEG -, verifica-se um aumento de cerca de 20% no contrabando de agrotóxicos (SINDIVEG, 2017).

Ainda se estima que a perda de

arrecadação nacional pelo contrabando dos agrotóxicos é imensa, de acordo com dados do SINDIVEG, cerca de 10%. Entretanto, analisam-se também efeitos externos quando se trata do combate a este crime, visto que ações de grandes empresas multinacionais instaladas em solo brasileiro afetam no controle de fiscalização deste delito. Verifica-se, assim, uma concorrência desleal com aqueles produtos adquiridos em países vizinhos com custo mais acessíveis (SINDIVEG, 2015).

### A REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA QUANTO AOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O Brasil possui legislação própria no que concerne ao uso e regulamentação de agrotóxicos, bem como suas embalagens. A Lei n. 8.702/1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos e a Política Nacional do Meio Ambiente, e a lei 9.605/1998 são as legislações basilares sobre o tema proposto no trabalho.

A Lei 7.802/1989 aborda a motivação de parte de defensivos agrícolas trazidos ilegalmente serem proibidos em nosso país. Dentre eles, está a proibição de agrotóxicos, pois o Brasil não dispõe de métodos para desativação de seus componentes, sendo um dos principais motivos pela não legalização, além de existirem indícios de causarem danos à saúde humana.

Tais proibições são encontradas nos artigos 3º a 6º da Lei de Agrotóxicos (lei 7.802/1989).

No que concerne aos agrotóxicos no Brasil, quando se importa, é necessário o registro junto ao órgão nacional, podendo ser feito através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Ministério do Meio Ambiente, sendo todos eles integrantes do Comitê Técnico de Assessoramento

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

para Agrotóxicos - CTA (Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002).

A ANVISA é responsável pelas normas toxicológicas dos defensivos, sendo indispensável a sua avaliação para a liberação de registro. Além disso, o IBAMA, em conjunto com a ANVISA, analisa os impactos destes produtos sobre a vida humana, apurando qual a eficácia do produto (LONDRES, 2011).

O Decreto 4.074/2002 possui todas as normas estabelecidas para liberação no Brasil das substâncias tóxicas, nos quais se enquadra o agrotóxico. Em casos especiais e raros existe a possibilidade de liberação temporária de determinados agrotóxicos para fins de pesquisa, sendo estes enquadrados claramente nos requisitos necessários.

Cumpre ressaltar que, segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais (Art. 2º da Lei 7.802/1989).

Nos estados, há também a possibilidade de registros temporários elencados nesta lei, bem como legislação específica, desde que não ultrapasse a legislação federal, junto aos órgãos especializados, como por exemplo, é o caso do IMASUL de Mato Grosso do Sul (MACHADO, 2010).

Com todos estes órgãos fiscalizadores e instrutores, observa-se que em cerca de 40 anos, as doses dos agrotóxicos reduziu-se em 9%, bem como a toxicidade aguda destes fossem 160 vezes menor, sem prejudicar a produção brasileira, que em um período similar cresceu quase 200 vezes (MENTEN, 2016).

Para que o registro seja realizado, é necessário um estudo laboratorial. Em grande parte dos casos, laboratórios são contratados por empresas particulares. Os órgãos governamentais apenas analisam os resultados dos exames toxicológicos e os colocam em “xeque-final” com estudos científicos, sendo que cada órgão faz sua análise com enfoque na matéria que lhe disser respeito (Decreto nº. 6.913 de 23 de Julho de 2009).

Outro ponto importante repousa sobre o fracionamento e embalagens de agrotóxicos comercializados no país e fora deste. Por muitas vezes, agrotóxicos importados, ou melhor, internacionalizados, são legais no Brasil. Todavia, provêm de embalagens reutilizadas, prática esta proibida no Brasil, conforme a Lei 9.974/2000, devendo esta ser descartada e recolhida pelo inPEV, instituto criado em 2002; ademais, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, alterou as diretrizes de gerenciamento de resíduos sólidos, determinando o gerenciamento destas embalagens para proteção do ambiente e da sociedade.

Como quesito de infringência da legislação, ainda, encontram-se os agrotóxicos adquiridos de forma ilícita nos países fronteiriços sem qualquer espécie de receituário agrônomo. Os defensivos são usados sem acompanhamentos de engenheiros agrônomos, florestais ou técnicos agrícolas, burlando a lei ambiental, conforme preceitua o artigo 13 da Lei 7.802/1989 (Lei de Agrotóxicos). Neste sistema de receituário agrônomo, ainda, se identifica a existência de fraudes com o intuito de liberação dos defensivos. Com a venda do produto, através de documentos técnicos falsificados em grande parte dos casos, verifica-se o intuito de burlar a fiscalização, seja aduaneira, seja ambiental. (VAZ, 2005).

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Entretanto, quando diante de esferas judiciais, há grande diferença quanto à interpretação legal, levando ao debate e compreensão da lei e sua aplicabilidade ao acusado e possível réu.

### AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS, FISCALIZADORAS E JUDICIAIS E SUAS DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA NORMA LEGAL

Quando se analisa a esfera judicial, encontram-se três tipos de enquadramento legal para a prática desta conduta. Pode-se citar o crime ambiental, previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998, em que os infratores estão sujeitos a multas de até R\$1 milhão a serem aplicadas pelo IBAMA, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Outro exemplo está previsto no artigo 334-A do Código Penal (BRASIL, Código Penal, 1940), com pena de reclusão de 2 a 5 anos, no qual aqueles que importam e exportam mercadoria proibida serão punidos e, por fim, o crime com previsão legal na lei 7.802/89, Lei dos Agrotóxicos, em que o seu artigo 15 determina que quem comercializa, transporta ou usa agrotóxicos indevidamente registrados no Brasil, estando fora das conformidades legais, está sujeito a pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa. Ainda há que se falar que o item IX do artigo 17 da referida lei diz que a critério da autoridade competente, a lavoura/produção dos vegetais e alimentos que estão sob efeito dos defensivos poderão ser destruídos (Lei 7.802/1989, art. 17, IX).

Caso costumeiro na região de fronteira é a sonegação fiscal, podendo o vendedor, comprador, transportador e seus respectivos bens serem confiscados pela Receita Federal.

No que concerne aos órgãos fiscalizadores e de administração, o IBAMA tem feito prevenções em áreas de produção rural autuando produtores, aplicando multas relativas ao delito do

crime ambiental. No entanto, essa medida ocorre quando o defensivo não autorizado já está inserido na produção. Grande parte destas autuações têm sido ineficazes pelas imensidões das produções rurais em Mato Grosso do Sul, não permitindo uma fiscalização mais efetiva nas fronteiras, em especial a fronteira sul do estado, porta de entrada dos agrotóxicos irregulares. Ainda cumpre ressaltar que o estado de Mato Grosso do Sul é um dos maiores consumidores de agrotóxico do país, visto ser também um dos carros-chefes da produção agrícola nacional. Assim, como impedir ou ao menos tentar combater de forma eficaz este delito de contrabando de defensivos ilegais?

As polícias federais, civis, militares, bem como as rodoviárias e policiamento especial como o DOF (Departamento de Operações de Fronteira) no estado de MS têm apreendido constantemente caminhões transportando defensivos proibidos em regiões de fronteira e deslocamento interestadual como relata, por exemplo, uma notícia recente de agosto deste ano quando uma carreta foi apreendida pela PRF com agrotóxicos contrabandeados e avaliados em R\$1 milhão, que teriam como destino o município de Rondonópolis – MT.

Um conceito visto pelo policiamento, obtido através de entrevista com Delegado da unidade de Polícia Federal de Dourados/MS, Dr. Alexander Ferreira Taketomi, em junho de 2017, é de que ao apreender cargas com estes agrotóxicos irregulares é possível chegar às grandes organizações criminosas que comercializam grandes cargas de agrotóxicos contrabandeados de países fronteiriços.

A partir do momento em que são identificadas as organizações criminosas e seus planejamentos para o cometimento do crime de contrabando, inicia-se a ação penal, executada pelo

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Ministério Público Federal ou Estadual. Todavia, a tipificação legal utilizada nas iniciais acusatórias, denúncias, não são uniformes, mesmo se tratando da mesma conduta delitiva, gerando grandes divergências ainda não solucionadas.

Dispondo sobre a Lei do Meio Ambiente (Lei 9.605/1998), verifica-se que a sanção imputada àqueles que infringem as condutas apropriadas ao sistema ambiental é menor do que aquela que está disposta no artigo 15 da Lei de Agrotóxicos. Apesar de características semelhantes, a Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) é mais antiga, ficando à margem de interpretação do Magistrado sobre futura condenação, quem, em muitos casos, acaba por aplicar a lei de crimes ambientais, Lei 9605/98. Tratando-se assim, de uma espécie de revogação tácita da lei de Agrotóxicos.

Deste modo, não sendo expressa a revogação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entende que vigora o artigo 15 da Lei 7.802/1989, inclusive para os casos envolvendo o contrabando de agrotóxico, seja transporte, contrabando, uso ambiental errôneo, sendo o acusado condenado por práticas diferentes daquela que realizou, conforme exemplifica o habeas corpus a seguir.

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS E CIGARROS - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA AO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA 1. Segundo se extrai da denúncia, o paciente está sendo acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 62, inciso I, ambos do Código Penal, **em concurso material com o artigo 334 do Código Penal e o artigo 15 da Lei nº 7.802/89, porque seria o responsável pela introdução clandestina no Brasil de agrotóxico trazido**

***indevidamente do Paraguai, utilizando-se da fronteira com o Estado do Mato Grosso do Sul. 2.*** Havendo elementos indiciários no sentido de se tratar o paciente de pessoa voltada à prática de crimes gravíssimos, já que é apontado como o líder de uma organização criminosa relacionada a contrabando de agrotóxicos, deve ser mantida a prisão preventiva decretada em primeiro grau, garantindo-se a ordem pública e a aplicação da lei penal. (TRF-3 - HC: 38809 MS 2009.03.00.038809-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 26/04/2010, QUINTA TURMA). ***(grifo nosso)***.

Portanto, a divergência legal nas acusações e sentenças tem gerado controvérsias, porque há uma margem da dúvida sobre qual legislação aplicar, mesmo que uma aparente tacitamente revogar a outra.

### CONDUTAS E TIPIIFICAÇÕES DO CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS

Com as alterações ocorridas no ordenamento jurídico, através da inserção dos artigos 334 (descaminho) e 334-A (contrabando) no Código Penal (Brasil, 1940), são encontradas as penas cabíveis quando da prática do delito. Apesar da inovação ocorrida em 2014, o Poder Judiciário continua sem um entendimento uniforme acerca do enquadramento da conduta a um determinado tipo penal.

Pode-se ter como referência, quando se classifica o crime no artigo 334-A do Código Penal, o que diz Carvalho (1987), em seu livro “Crimes de Contrabando” em que o caput do artigo 334 do Código Penal possui duas normas, sendo a primeira delas, atinente ao contrabando, com a proibição da entrada e saída de determinados produtos do território nacional, não tendo o efeito fiscal precedente aqui. A outra norma dispõe acerca do descaminho, a qual não

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

proíbe expressamente esta importação e exportação de mercadorias, mas a prática de atos de sonegação fiscal de encargos aduaneiros sempre que importe ou exporte mercadorias, causando impactos financeiros à União.

A Lei 9.605/1998, que trata sobre crimes ambientais, traz em seu artigo 56 que produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, entre outros atos, produtos ou substância tóxicas e nocivas à saúde humana ou meio ambiente em desacordo com a regulamentação pode gerar reclusão de um a quatro anos e multa.

A partir desta análise, é possível constatar a existência de penalidade para quem pratica algum dos verbos descritos no tipo penal. Todavia, quando se analisa o artigo 15 da lei de agrotóxicos, com redação alterada pela Lei 9.974/2000, notam-se algumas das condutas denominadas pela lei de política nacional do meio ambiente, havendo um choque quanto à punição referente ao crime em si, uma vez que a conduta “importar” não se encontra prevista.

Assim, tem-se que a conduta de quem internacionaliza em solo nacional ou mesmo exporta agrotóxicos, sem que assim esteja autorizado pela legislação brasileira, geraria, em princípio, ainda que incidentalmente, um tipo de contrabando.

Se não fosse o fato de existirem duas legislações especiais que, de acordo com o princípio da especialidade, sobrepõem a legislação geral (art. 334-A do Código Penal), ainda assim não existiria um consenso prático.

De acordo com Bittencourt (2011), a norma penal especial é aquela que em relação à outra, geral, quando reúne os elementos desta, são acrescentados mais alguns aspectos, denominados especializantes. Sendo assim, a norma

especial acrescenta artefato próprio à descrição típica predita na norma geral.

Portanto, a norma especial acresce ao tipo geral elemento próprio à tipicidade, tendo um consenso de que toda ação que é desenvolvida baseada no tipo especial do delito, onde certamente já foi realizado tipo geral do crime, como no contrabando de agrotóxico que, em suma, ultrapassou a norma geral que se descreve como “importar ou exportar mercadoria proibida”, para uma norma especial, seja ela a Lei 7.802/1989 ou Lei 9.605/1998.

O princípio da especialidade evita o *bis in idem*, devendo ser utilizado nos casos de contrabando de agrotóxicos. Aplicando-se, também, o princípio da proporcionalidade, não deve o acusado ser incluído nos crimes tipificados pela lei geral cumuladas com lei especial, que é o que tem acontecido nos crimes cometidos no estado de Mato Grosso do Sul, visto que a pena deve sempre ser mais branda, quando possível.

Sobre o princípio da proporcionalidade, Fiorillo (2012) dispõe que há a determinação que a pena não poderá ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Ou seja, a pena deve representar à medida da culpabilidade do autor. O princípio da proporcionalidade está relacionado à individualização da pena e ao princípio da culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), além de ser à cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º). No que diz respeito aos crimes ambientais, vem se traduzindo nas penas aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com a natureza do agente (art. 225, § 3º, e art. 173, § 5º, da CF).

O fato geral aplicado pela Lei 9.906/98 (Lei de Crimes Ambientais) é que não se pune apenas a importação do produto proibido (agrotóxico), conforme preceitua o artigo 334 do Código Penal, mas todo o produto ou substância

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

perigosa e nociva à saúde humana, que é o que faz a Legislação sobre Agrotóxicos (Lei 7.802/1989), gerando punição, mas que, ao levá-la ao pé da letra, não se encontra punição para a internacionalização deste defensivo ilegal.

Em caráter inicial, quando se analisa o artigo 15 da Lei de Agrotóxicos, verifica-se que há um mesmo número de atos passíveis de prática pelo agente delituoso, mas encontramos uma diferença quanto à sanção se comparado com o crime descrito na Lei 9.605/1998. Enquanto a Lei 7.802/1989 prevê pena mínima de 02 anos, a Lei 9.605/1998 prevê a pena mínima de 01 ano, gerando controvérsias nas decisões judiciais, bem como criando correntes distintas quanto à aplicação da lei.

Assim, apesar de similares, possuem penas mínimas distintas, bem como alguns verbos, entre eles importar e exportar, omissos na Lei de Agrotóxicos e presentes na Política Nacional do Meio Ambiente.

### DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO TIPO PENAL E O *SURSIS* PROCESSUAL

Importar e exportar são verbos presentes na lei de crimes ambientais e, com ela, a penalidade descrita no seu artigo 56. Sendo a pena mínima de 01 (um) ano, é possível a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, conhecido como o *sursis* processual, ou suspensão processual.

De acordo com Fiorillo (2012), através da suspensão, é possível permitir que o condenado não se sujeite à execução de pena privativa de liberdade de pequena duração. Se presentes os seus pressupostos, não poderá o juiz deixar de concedê-lo (direito público subjetivo do réu), sendo, portanto, de aplicabilidade obrigatória. O *sursis* é tratado nos arts. 77 a 82 do CP e 156 e seguintes da LEP, aplicáveis aos crimes ambientais por força do disposto no art.

16 da Lei n. 9.605/98 (CONTE; FIORILLO, 2012, pg. 87).

Deste modo, quando se trata da importação e exportação de defensivos não autorizados, seja pela ANVISA, seja pelo MAPA, o suposto contrabandista teria o direito à suspensão condicional do processo como determina a lei, visto que em seu artigo 89 da Lei 9.099/95 e no artigo 77 do Código Penal brasileiro, aqueles que praticam crimes com pena mínima cominadas iguais ou inferiores a um ano poderão ter a seu favor a suspensão do processo, caso o Ministério Público, no ato do oferecimento da denúncia, proponha a suspensão por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou condenado por crime alheio.

A forma de interpretação discutida é que, ao importar, o agente aplicará e comercializará o agrotóxico. Todavia, não se pode punir pensando em futuro crime, visto que isso não cabe à legislação. Aplicar e comercializar são atos futuros e/ou preparatórios, não merecendo atenção penal pela não punibilidade de atos preparatórios.

Desta forma, ao agente que é flagrado ou preso pela prática deste delito têm-se impostas prisões cautelares, com meras alegações de preservação social, não analisando a real necessidade desta espécie de punição, muitas vezes levando pessoas ao constrangimento social, como se vê adiante.

### DA ANÁLISE DA (DES)NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR EM CASOS DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICO

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Ao analisar o artigo acima descrito no Código de Processo Penal, bem como o artigo 282 da Lei 12.403/2011, tem-se que a lei trouxe requisitos novos para que seja decretada a prisão cautelar, entre eles está a necessidade e a adequação, o que nada mais é que a proporcionalidade (GEMAQUE, 2011).

Ao abordar a prisão cautelar, esta deve ser usada como "*ultima ratio*", ou seja, quando não existirem outras medidas que possam suprir essa prisão. Tourinho (2009) alega que o cárcere não possui função educativa, consiste este em um castigo, sendo ridículo e vitoriano esconder a sua verdadeira essência através de rótulos.

Observa-se nesta espécie de delito, a desnecessidade da prisão nestes crimes. O crime de contrabando de agrotóxico oferece sim risco ativo à pessoa, porém não viola a garantia de ordem pública. O que se vê e debate-se é que o delito oferece um risco à saúde pública, ferindo Direitos e Garantias Fundamentais da sociedade, contudo, isso deve se valer para o uso geral de agrotóxicos, visto que o seu uso, de certa forma, tem causado o agravamento de algumas doenças, contudo, sem o uso de agrotóxicos, a produção nacional cairia em cerca de 50%, e com isso o sistema nacional financeiro seria imensamente abalado. Porém, no caso jurídico a análise da prisão cautelar vai além deste quesito, não havendo a cumulação, e mesmo que haja a sonegação de impostos, isso não inflama negativamente os recursos financeiros do país.

Já quanto à conveniência da instrução criminal e a seguridade da aplicação da lei penal, que é o quesito em que mais se encontra justificativa para a

prisão cautelar, vê-se que não tem sido cumpridas em casos de crimes considerados gravíssimos. Ao instruir o processo criminal, com a mora da justiça nacional, o acusado cumpre prisão cautelar muitas vezes desnecessária e com tempo maior do que o que poderá cumprir se condenado.

Este foi, outrossim, o caso da operação Ceres em 2007, na qual os condenados levaram cerca de um ano para condenação, com prisão decretada de forma irregular, não seguindo a regra do artigo 282 da lei 12.403/2011, sendo que grande parte dos acusados não ofereciam risco à justiça. Ademais, os requisitos para a decretação da prisão cautelar preventiva devem ser cumulativos, e não analisados de forma individual, como preceituam o artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 1º da Lei 12.403/2011.

Assim, tem-se que o parágrafo primeiro do artigo 282 prevê a aplicação cumulada das medidas cautelares, sendo razoável, desde que necessária, não levando o acusado a situações esdrúxulas, devendo a determinação da prisão cautelar ser baseada em critérios de adequação ao caso concreto (GEMAQUE, 2011).

Ao analisar decisões proferidas pelo TRF-4, visto que os estados que o compõem serem de fronteiras secas com Uruguai, Argentina e também Paraguai, se vê uma concordância com o exposto, em que os requisitos da prisão preventiva devem ser cumulativos e não individuais, assim, no HC 13193 SC 2007.04.00.013193-9, relatado pelo Magistrado Élcio Pinheiro de Castro, a análise das condutas foram cumuladas, visto dizer que não restou evidenciada a possibilidade de reiteração da conduta, bem como não se figurou presente o requisito da garantia da ordem pública, previsto no artigo 312 do CPP. Ainda, analisou-se a possibilidade de fuga do paciente, posto que todos os requisitos

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

foram analisados cumulativamente e não individualmente.

Portanto, é possível notar a falta de adequação da prisão cautelar nos casos de apreensões de cargas de agrotóxicos ilegais, sendo a liberdade provisória, que é medida entre a prisão preventiva e a liberdade completa, cabível, visto o não alto risco prejudicial à sociedade, que é um parâmetro essencial para prisão cautelar.

Fica assim clara, não em todos os casos, mas, em sua grande maioria, a desnecessidade das prisões cautelares enquanto não deixarem de ser irregulares quanto aos quesitos legais expostos e sempre ocorrerem como forma “paliativa” de combate a um crime recorrente.

### DESCAMINHO X CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS E SUAS COMPETÊNCIAS JUDICIAIS E EXECUTIVAS

Com o advento da lei 13.008/2014, as espécies de descaminho e contrabando, que antes eram conceituadas no Código Penal por um único artigo, passaram a ter tipos penais autônomos.

O artigo 334 do Código Penal Brasileiro trata do crime de descaminho, no qual iludir, em parte ou no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria no território nacional constitui o crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos. Já o artigo 334-A, traz a definição de contrabando, em que importar e exportar mercadoria ou produto ilegal no Brasil configura crime, cuja sanção é reclusão de 2 a 5 anos.

Através de uma análise da legislação, é possível constatar a existência de controvérsia na tipificação penal, visto que ambos os artigos prevêm a internacionalização de produto, no caso, agrotóxico.

Inicialmente, cumpre destacar que o descaminho nada mais é que o crime de ilidir - no todo ou em parte - o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou consumo da mercadoria em território nacional. Estimativas do ano de 2015 mostram que defensivos agrícolas ilegais causaram a perda de 10% do mercado legal destes produtos, afetando a economia em cerca de R\$ 3,6 bilhões, segundo Marcelo Bressan, do SINDIVEG (ENFISA, 2015).

Assim, o crime de descaminho, pela sua conduta quando ilide o pagamento de impostos referente à importação, deve ser punido de acordo com o que preceitua o Artigo 334 do Código Penal, não incidindo o artigo de contrabando que é o 334-A.

Apesar de a lei especial sobrepôr a geral, tem-se que a justiça federal e estadual em Mato Grosso do Sul vem adotando o entendimento de cumulação de crimes, em denúncias e sentenças, tendo como base processos da operação nacional Ceres, que ocorreu nos anos de 2007 e 2008, em que se observa que casos iguais ao serem julgados pelo TRF3, que englobam os estados MS e SP, aplicam enquadramentos distintos, como pode visualizar abaixo:

CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL <sup>1</sup>

AGROTÓXICOS (LEI 7.802/89) - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMONIO GENETICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL <sup>2</sup>

<sup>1</sup>Processo nr 0000963-66.2007.4.03.6006. Disponível em [www.jfms.jus.br](http://www.jfms.jus.br). Disponível em 20 set.2017.

<sup>2</sup> Processo nr 0000196-91.2008.4.03.6006. Disponível em [www.jfms.jus.br](http://www.jfms.jus.br). Disponível em 20 set.2017.

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Verifica-se que não há concordância sobre um mesmo crime, em delitos cometidos pelo mesmo réu, tendo sido julgado por crimes iguais, tipificados de formas diferentes.

Agora, quando se tratam de competências do crime descrito na Lei 7.802/89, percebe-se que é igual à dos crimes retratados na lei do Meio Ambiente, ou seja, é da Justiça Estadual. Esta é residual se comparada à Justiça Federal.

Destarte, se observada a regra constitucional do artigo 109 IV da CRFB/1988, que trata de matéria penal e suas competências, tem-se que se o delito afetar bens e interesses da União será o mesmo julgado pela Justiça Federal. Percebe-se, então, que crimes que afetem a saúde pública, quando se tratam de agrotóxicos ilegais, aproximam a competência federal. Com base nisso, pode-se observar esse julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.104 - PR (2010/0168503-3)  
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR  
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA.  
DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, suscitante, e o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal e Juizados Especial de Foz do Iguaçu/PR, suscitado. 8 [...] Por esgotar a questão, adoto como razões de decidir, o bem lançado parecer ministerial, *verbis*: Com razão o Juízo suscitante. O feito deve ser apreciado e julgado pela Justiça Federal. [...] Em regra, a competência para processar e julgar os delitos descritos nos arts. 15 e 16 da Lei 7.802/1989 é da Justiça Estadual, que é residual em relação a Justiça Federal. Todavia em consonância com o artigo 109 inciso IV, CF/88, se

o delito afetar bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas é que a competência passará a ser da Justiça Federal. O contrabando, de qualquer espécie e seja qual for o seu objeto, é delito que interessa precipuamente à União reprimir, uma vez que sempre será afetada, mediata e imediatamente, em seus serviços e interesses. Embora o agente que esteja de posse de substância agrotóxica incida, quase que automaticamente, em uma das condutas previstas no art. 15 da Lei 7.802/89 (transportar, usar ou vender, por exemplo) ou no art. 56 da Lei Ambiental (guardar ou ter em depósito, por exemplo), não se podendo, em vista disso, falar em configuração do delito previsto no art. 180 do Código Penal, deve-se, para fins de fixação de competência, dar o mesmo tratamento que a jurisprudência do STJ, já muito tempo, confere à receptação de mercadoria contrabandeada, sob o fundamento de que, havendo anterior delito de contrabando, da competência da Justiça Federal, compete a esta julgar e processar delito de receptação de arma contrabandeada, que, na espécie, é delito de autonomia relativa (CC15.156/RJ, Rel. Ministro William Patterson, DJU 06.11.95). [...].<sup>3</sup>

Pode-se citar como exemplo o uso de agrotóxicos que causam prejuízos à fauna nacional, como em rios e áreas pertencentes à União, casos em que a competência será da Justiça Federal, visto o delito ter influenciado em áreas nacionais de competência da União, conforme artigo 20 III, da CRFB/88.

Quando se trata de competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), determina ser concorrente entre União, Estados,

3 STJ - CC: 114104, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/11/2010.

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Distrito Federal e Municípios, possuindo como referência a proteção ambiental ao patrimônio, tendo formas de sanções caso um destes patrimônios sejam depredados e não conservados.

Quando há inércia da União, nada impede que os estados exerçam suas respectivas competências, desde que não ultrapassem a legislação, da mesma forma caso haja inércia da União e Estados, ficam os municípios competentes para legislar e preservar sobre o uso e manejo dos agrotóxicos e delitos provenientes do mau uso.

Assim, a lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) traz a competência dos estados, que difere da União, a qual legisla sobre “produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico” art 9 (BRASIL, 1989), enquanto os Estados e Distrito Federal podem legislar sobre produção, consumo, comércio e armazenamento de agrotóxicos, coibindo ou restringindo estas condutas, com base nas leis federais, e tem poder sobre a fiscalização sobre o transporte interno, comércio e estocagem dos mesmos.

No que tange aos Municípios, estes deverão, quando omissos o Estado, dispor, em âmbito complementar, sobre assuntos de interesse local, uso e armazenamento de agrotóxicos, dentro de seus limites territoriais.

Deste modo, apesar de os agrotóxicos estarem sujeitos a registros em órgãos federais como MAPA e IBAMA, nem sempre atravessam a competência da Justiça Federal, visto o interesse da Justiça Federal dever ser concreto e específico.

Tem-se como exemplo o HC n. 81.916/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja denúncia fora oferecida pelo MPF perante a Justiça Federal, com base em auto de infração

expedido pelo IBAMA, de tal modo configurando interesse da União, para os fins do artigo 109, IV da Constituição Federal, demonstrando assim competência da Justiça Federal.

Portanto, somente será competente à Justiça Federal quando interesses da União forem provocados, não sendo apenas quando órgão federal for responsável por registro ou controle do agrotóxico.

Entretanto, com base em registro do STJ, vê-se que quando há descumprimento de ato legal que constitua embargo e afete o interesse da União, a competência entra no rol federal, como se pode ver em RHC 200702444686, relatado pela Ministra Laurita Vaz, em que pelo descumprimento do embargo, pela atividade regular, afora sancionamento administrativo, também respondem os agentes penalmente pelo crime do art. 56 da lei 9.605/1998, sendo competente à Justiça Federal.

Quando se versa sobre competências executivas, nota-se que o IBAMA é competente para exercer o poder de polícia ambiental e fiscalizador do meio ambiente, devendo este combater administrativamente os crimes ambientais, dentre eles os de contrabando de agrotóxicos.

O IBAMA possui metas como cumprimento de sua missão institucional. Dentre elas, as duas primeiras que são: “reduzir os efeitos prejudiciais e prevenir acidentes decorrentes da utilização de agentes e produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seus resíduos”, e “promover a adoção de medidas de controle de produção, utilização, comercialização, movimentação e destinação de substâncias químicas e resíduos potencialmente perigosos” (IBAMA, 1989). Assim, a fiscalização executiva é cabível ao IBAMA, utilizando

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

seu poder de ente estatal, aplicando sanções na esfera administrativa.

No que concerne ao âmbito estadual, no estado de Mato Grosso do Sul, a fiscalização administrativa e executiva repousa sobre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMADE) e o Instituto de Meio Ambiente de MS, o IMASUL, a finalidade de cumprir o descrito em sua lei, com base em sanções aos delituosos, ainda utilizando de força policial, como a Polícia Militar Ambiental, para o combate do uso e manuseio de agrotóxicos proibidos.

### CONDUTAS ESPECÍFICAS DO ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989 E ARTIGO 59 DA LEI 9.605/1998 E DECISÕES JUDICIAIS NOS CONTRABANDOS DE AGROTÓXICOS

Quando se extrai o conteúdo presente no artigo 15 da referida lei de Agrotóxicos, nota-se que os seus verbos são:

Art. 15. Aquele que **produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação** a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa (Lei nº 9.974, de 2000).

Primeiro núcleo contido neste artigo, o verbo produzir, traz a ideia de criar, principiar o agrotóxico e seus componentes, visando sua manipulação, contudo, sem o típico receituário agrônomo. Assim, alterações contidas e não permitidas pelos sistemas de controle são englobadas neste artigo.

Outro núcleo é comercializar, ou seja, por à venda, comprar, distribuir visando o lucro financeiro do produto ilegal, independente se frequente ou não, ou por comércio regular pelas juntas comerciais, ainda mais sem que na embalagem constem os devidos dados

presentes no artigo 7º da lei 7.802/1989 é uma das espécies de ilegalidades presentes na lei de agrotóxicos.

Transportar o produto, terceiro componente do artigo por rotas rodoviárias, fluviais, aéreas, ou qualquer outro meio de transporte que infrinjam as leis que determinam a proibição dos defensivos não regulamentados. Aqui, ainda cabe o fator determinante para definir a competência específica que analisará o crime em questão.

Aplicar e dar destinação ilegal a embalagens e resíduos tóxicos também constituem em delito previsto no artigo 15, sabendo que há normas quanto à regulamentação das embalagens agrotóxicas.

Assim, conclui-se que o rol taxativo de condutas determinadas no artigo 15 da lei de Agrotóxicos não menciona em momento algum IMPORTAR ou EXPORTAR agrotóxicos não regulamentados pelos órgãos competentes. Apesar de verificar no artigo 3 da mesma lei, vê-se que este não tipifica e nem dá pena a quem o infringe, e sim apenas explana quais as espécies possíveis de agrotóxicos são permitidas de acordo com seus registros.

Ao analisar o artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/1998, Lei do Meio Ambiente, verifica-se que as condutas descritas no artigo 56 de produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, fazem com que o agente esteja sujeito à pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

O artigo 56 da lei de crimes ambientais traz dois núcleos, ou melhor, condutas, não aparentes no artigo 15 da

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

lei de agrotóxicos (lei 7.802/89), provocando a dúvida sobre qual legislação seria pertinente em casos como o delito relacionado à ilegalidade dos agrotóxicos.

Aqui é onde se encontra o debatido e colocado em xeque quanto às sentenças e decisões que possuem seus méritos fundamentados apenas no que diz o artigo 17, sem levar em conta as condutas contidas nestes artigos, aplicando penas cumuladas e majorando ainda mais a condenação de réus que praticaram apenas uma das condutas, sem análise concreta de casos somente levando em consideração a demanda de crimes desta maneira ocorrente.

Quando se vê a análise literal da ação de importar, uma das várias definições também engloba o ato de “trazer de outro país, estado ou município”.

Este delito é cometido por aquele que adentra em solo nacional o agrotóxico do país fronteiriço, onde quando se importa produto ilegal, como é o caso do defensivo não permitido, temos o crime previsto no artigo 56 da lei de Meio Ambiente (lei 9.605/1989), e é assim que alguns Tribunais de Justiça como do estado do Rio Grande do Sul, em Recurso Criminal em Sentido Estrito, têm decidido, como, por exemplo, to HC 2829, corrente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que decidiu-se que “a importação de agrotóxicos de ingresso proibido no Brasil amolda-se à figura típica inscrita no art. 56 da Lei 9.605/98 - considerada norma especial em relação ao crime de contrabando a que alude o art. 334 do CP, competindo à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes desta Corte”.

Quando analisamos os casos julgados no estado de Mato Grosso do Sul temos a aplicação das penas cumulativas do crime de contrabando do artigo 334-A do Código Penal e do artigo 15 da Lei de

Agrotóxicos, porém esta forma de análise não se faz correta, visto que a condenação do artigo 56 já é a base para uma pena justa, sendo que sua interpretação e seu próprio corpo e contexto trazem exatamente a ideia do crime de internacionalização (importar ou exportar) do agrotóxico não regulado para o solo brasileiro, em detrimento da lei penal e da lei ambiental, sendo que a lei especial sobrepõe a lei geral.

Julgados de processos da região sul do Brasil aplicam decisões diferentes das aplicadas pelo estado de Mato Grosso do Sul, tendo como base os mesmos delitos, contudo com penas diferentes, senão veja:

Tribunal Regional da 4ª Região:

PENAL. OPERAÇÃO DOSE ÚNICA. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE AGROTÓXICOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE VETORIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 1. **Materialidade, autoria e dolo dos crimes dos artigos 56 da Lei nº 9.605/98** e 288 do Código Penal devidamente comprovados, em especial pelas interceptações telefônicas realizadas por quase um ano, bem como pelos demais documentos dos autos. 2. Restou suficientemente demonstrada a intenção de comércio ilegal e reiterado de agrotóxicos, sendo que todos os condenados se reuniram com o objetivo de cometer crimes ambientais, visando lucro. (**grifo nosso**).

Outro exemplo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR INTERNAÇÃO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA COM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA: PROCESSOS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que absolveu o corréu EDGAR, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenou o corréu ELEANDRO à pena de três anos e oito meses de reclusão, como **incurso apenas no artigo 15 da Lei nº 7.802/89**. 2. Os réus são acusados de importar e transportar agrotóxico de procedência estrangeira sem prova de importação regular, bem como sem a competente autorização do Ministério da Agricultura. O conflito aparente entre as normas do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei nº 7.802/89 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade e da consunção. 3. Se o agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de transportar agrotóxico deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, **o artigo 15 da Lei nº 7.802/89**, e não no artigo 334 do Código Penal [...].<sup>4</sup> (**grifo nosso**).

Como defensores da ideia de que o crime de contrabando de agrotóxico seja enquadrado no artigo 56 da Lei dos Crimes Ambientais estão Paulo Affonso Lemes Machado (2010) e Édís Milaré (2011), que sustentam que a lei de 1998,

ou seja, a lei ambiental, tacitamente revogou o artigo 15 da lei de Agrotóxicos, ideia esta que deveria ser vigente, quando em sua forma literal fosse interpretada a lei.

É claro que a Lei 7.802/1989 é específica sobre agrotóxicos, entretanto, quando se trata de infringência ambiental, a lei do Meio Ambiente é a mais atual, com redações ainda posteriores, como a LC 141/2011, ao seu ano de promulgação, que é 1998.

Porém decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrangem o estado de Mato Grosso do Sul, trazem o entendimento de que o artigo 56 não revoga o poder contido no artigo 15 da lei de agrotóxicos, entendendo que esta pode ser cumulada com o artigo 334-A do Código Penal, alegando que há o concurso formal previsto no artigo 70 do Código penal (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940) em sua forma heterogênea.

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89. ART. 56 DA LEI N. 9.605/98. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE. DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena in concreto, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado. 2. Note-se que o art. 15 da Lei n. 7.802/89, que trata dos agrotóxicos, não foi revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista ser aquela norma especial que prevalece sobre esta, já que cuida especificamente de agrotóxicos, ao passo que a norma da Lei Ambiental é regra genérica.

Todavia, quando se consulta o que definirá o concurso formal heterogêneo, vê-se que este aumentará a

4 TRF-3 - ACR: 4157 MS 2007.60.02.004157-8, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA.

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

pena da metade até um sexto, gerando penas mais graves em sua maioria, conforme preceitua o artigo 70 do Código Penal Brasileiro. Assim, esta ideia de concurso formal e cumulação de crimes não faz jus à corrente brasileira do direito penal, sendo que sempre se presa pelo princípio do Favor Rei, ou *in dubio pro reo*.

Fica visível que o entendimento dos tribunais estadual e federal de Mato Grosso do Sul ainda se volta para a lei de Agrotóxicos, condenando o réu a penas superiores a dois anos, ainda, acrescentando a metade, visto estar em concurso formal, sem analisar a lei ambiental, esquecendo esta que deveras ser interpretada como a única lei quando se trata de violação do meio ambiente que é causada por agrotóxicos ilegais, que condena a importação e exportação dos mesmos.

Apesar de ambas as legislações, lei 7.802/1989 e lei 9.605/1998, serem pertinentes ao mesmo tema e visarem o combate e sanção daqueles que praticam a internacionalização de produto tóxico proibido nacionalmente, há uma divergência nos entendimentos não ficando pacificada qual a medida cabível ao infrator, fazendo com que assim haja interpretações diferentes e condenações díspares de crimes iguais, ferindo o princípio da isonomia.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as referências ao tema, conclui-se que inicialmente há uma divergência em decisões judiciais quanto às tipificações e enquadramentos quanto ao crime de contrabando de agrotóxico.

Crimes relacionados ao agrotóxico possuem diversas condutas descritas no artigo 15 da Lei 7.802/1989, contudo, quando se trata de importação e exportação dos defensivos ilegais só se encontra enquadramento no artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais, descrita na lei 9.605/1998.

Deste modo, quando se analisam grande parte das decisões da justiça estadual e federal de Mato Grosso do Sul com Tribunais de Justiça de outros estados, há uma diferença de pensamentos e fundamentações, visto que o juiz, apesar de seu livre convencimento, deve fundamentar-se antes de tudo na legislação pertinente.

Assim qual medida deve ser utilizada para solucionar este conflito de normas e decisões? Constatada a divergência nas decisões, se faz necessária uma adequação do tipo penal, devendo haver uma atuação legislativa referente à Lei de Agrotóxicos, possuindo um novo conjunto ambiental em sua matéria.

Portanto, torna-se imprescindível uma redação nova quanto às condutas descritas no artigo 15 da Lei 7.802/1989, ou então que as decisões quanto ao crime de contrabando de agrotóxico deveriam ser baseadas na lei ambiental, com fulcro no seu artigo 56, ocasionando assim a possibilidade de transação penal, podendo até obrigar reparação do dano quando atingir diretamente a flora e a fauna nacional, bem como a água, tendo como proteção não apenas o social, mas todo o bem jurídico tutelado, dispensando prisões desnecessárias e demandas judiciais longas e severas aos criminosos, visto ainda que as decisões interlocutórias e sentenças levam o réu à prisão abarrotando ainda mais o sistema carcerário brasileiro.

Gilberto Passos de Freitas (1998) observa que quando é para se encontrar o bem jurídico protegido em qualquer tipo penal, o aplicador do Direito, ou seja, o magistrado, deve se colocar em posição que lhe permita analisar o delito em uma perspectiva sociológica e constitucional, procurando entender as razões que levaram o legislador a tipificar determinadas condutas.

## O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

Portanto, quando o legislador criou a lei de crimes ambientais, na qual se enquadra o contrabando de agrotóxico, ele, em seu artigo 56, deixou expressa a punição àquele que tal delito comete.

De tal modo, quando o delito de contrabando de agrotóxicos for analisado, enquanto não houver nova redação ou pacificação quanto aos entendimentos legais para julgar estes delitos, deve sempre prevalecer aquilo que está escrito na lei.

Por fim, enquanto não houver uma adequação legal, a conduta de importar ou exportar agrotóxico ilegal, com fundamentação em risco ambiental e social, deverá ser enquadrada no artigo 56 da Lei 9.605/1998, a chamada lei de Crimes Ambientais, prevalecendo esta sobre a regra geral do artigo 334-A do Código Penal Brasileiro, bem como, prevalecendo sobre o artigo 15 da Lei 7.802/1989, Lei de Agrotóxicos, visto a omissão desta quanto à conduta de importação e exportação ilegal de agrotóxicos, não ultrapassando a lei e levando a sério aquilo que previsto nela está, sem prejuízo legal.

### AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero agradecer a Deus, por ter me sustentado em toda essa caminhada na academia de Direito, por ter me dado forças para não desanimar nunca mesmo em momentos difíceis. Agradecer aos meus pais, Andrej e Blanca, e à minha irmã Vitória Lourdes por me darem todo apoio emocional, financeiro e principalmente amoroso. Sem eles eu não chegaria onde estou, sou grato pela confiança que eles têm em mim e pelo amor que sempre me depositaram. Papai, mamãe, Lourdinha isso é por vocês. Dedico também este projeto ao meu avô (in memoriam) que sonhou em me ver formado. Quero também agradecer aos meus amigos, os que estavam longe e os que perto estão, vocês são maravilhosos. E, por fim,

agradecer de coração à minha orientadora Professora Priscila Elise, que abraçou esta ideia comigo e sempre batalhou ao meu lado para que este projeto fosse concluído com muito sucesso, professora você é demais! Obrigado a todos.

### REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, José Prado. **Uso de Agrotóxicos no Brasil: controle social e interesses corporativos**. São Paulo: Annablume, Fapesp. 2002.

ANDRADE, José Carlos de; Ferrigolo, Noemi Mendes Siqueira. **Destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos e suas consequências jurídicas e sociais (Lei Federal 9.974/2000)**. Dourados: UNIGRAN, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt**. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30/07/2017.

\_\_\_\_\_. Lei 7.802/1989, de 11 de julho de 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm)>. Acesso em: 30/07/2017.

**O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL:  
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?**

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Artigo 89. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/l eis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l eis/L9099.htm)>. Acesso em: 29/07/2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/l eis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l eis/L9605.htm)>. Acesso em: 30/07/2017.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima. **Crimes de Contrabando e Descaminho.** São Paulo: Saraiva, 1983.

ENFISA. **Avanços no combate ao contrabando de agrotóxicos.** <<http://www.oxya.com.br/single-post/2015/04/13/Avanços-no-combate-ao-contrabando-de-agrotóxicos-serão-apresentados-durante-o-ENFISA-2015>>. Acesso em: 17/09/2017.

FREITAS, Gilberto Passos. **Crime de Poluição, Direito Ambiental em Evolução.** Curitiba: Juruá, 1998. p. 108.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; Conte, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais.** São Paulo: Saraiva. 2012.

GEMAQUE, S. C. A. **Prisão cautelar ficou mais bem disciplinada.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-23/prisao-cautelar-ficou-bem-disciplinada-regime>. Acesso em: 30/09/2017.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil - um guia para ação em defesa da vida.** 1ª ed. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa. 2011.

LOPES, Evaneide Nogueira; Monteiro, Perla Loureiro de Almeida. **Destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos do estado de Mato Grosso de Sul.** Dourados: UNIGRAN, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

MENTEN, José Otávio; Ciro Rosolem; Luiz Carlos Correa Carvalho. **Agrotóxicos são necessários ou não?** Disponível em: <http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,agrototoxicos-sao-necessarios-ou-nao,10000063690>. Acesso em: 20/10/2017.

MILARÉ, Édís; Machado, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental: fundamentos do Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINUANO, Carlos. **Brasil: liderança no uso de agrotóxicos.** 2017. Disponível em: <http://www.namu.com.br/materias/brasil-lideranca-no-uso-de-agrototoxicos>. Acesso em: 20/09/2017.

NETTO, Mariana Corrêa. **A legislação ambiental brasileira e o uso de agrotóxicos proibidos no exterior: permissibilidade da lei ou falta de efetividade?** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=946af3555203afdb>>. Acesso em: 18/09/2017.

PELAEZ, Victor; et al.. Regulation of pesticides: A comparative analysis. **Science and Public Policy**, v.40, n.5, p.644–656, 2013.

SILVA JÚNIOR, Décio Ferraz da. **Legislação sobre agrotóxicos e afins: legislação federal.** Piracicaba. FEALQ. 2008.

SINDIVEG. **Sindiveg lança nova campanha publicitária contra defensivos ilegais.** Disponível em:

**O CONTRABANDO DE AGROTÓXICO NAS FRONTEIRAS DE MATO GROSSO DO SUL:  
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE TIPO PENAL OU AMBIENTAL?**

MENDONÇA, Andrei Francisco Dávalo; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves

<http://sindiveg.org.br/news-campanha-ilegais-ed-03-sindiveg-lanca-nova-campanha-publicitaria-contra-defensivos-agricolas-ilegais/>. Acesso em: 18/09/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>.  
Acesso em 18/09/2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.  
**Manual de Processo Penal**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2<sup>a</sup> REGIÃO. **HC 2829**. Disponível em <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/841281/habeas-corpus-hc-2829>. Acesso em: 18/09/2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4<sup>a</sup> REGIÃO. **HC 50535366120154040000**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294777436/habeas-corpus-h50535366120154040000-50535366120154040000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17/09/2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4<sup>a</sup> REGIÃO. **HC 13193**. <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1251126/habeas-corpus-hc-13193>>. Acesso em: 17/09/2017.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 110/112.